



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Excelentíssima Senhora
Presidente da Assembleia da República
Dra. Assunção Esteves

Of. n.º 362/CECC/2012

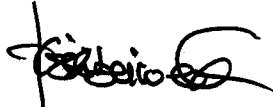
17.outubro.2012

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 289/XII/2ª -PCP, para agendamento em Plenário

Junto remeto a Vossa Excelência o parecer do Projeto de Lei n.º 289/XII/2ª (PCP) - "Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas", aprovado por unanimidade dos deputados presentes do PSD, PS, CDS/PP, PCP BE e PEV, na reunião desta Comissão Parlamentar do dia 16 de outubro de 2012.

Com a expressão dos meus melhores cumprimentos,

O Presidente da Comissão,



(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

Parecer

Projecto de Lei n.º 289/XII/2ª

Autora: Deputada
Margarida Almeida

Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

ÍNDICE

PARTE I - CONSIDERANDOS - 3

PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER - 6

PARTE III - CONCLUSÕES - 7

PARTE IV- ANEXOS - 8



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE I - CONSIDERANDOS

1 - O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o **Projecto de Lei n.º 289/XII/2.ª** – “*Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas*”;

2 - Esta apresentação foi efectuada nos termos do disposto no artigo 167º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República em vigor à data, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124º desse mesmo Regimento;

3 - A iniciativa em causa foi admitida em 20 de setembro de 2012 e baixou, por determinação de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Educação, Ciência e Cultura para apreciação e emissão do respectivo parecer;

4 - De acordo com o disposto no artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, procedeu-se, na reunião da Comissão de Educação, Ciência e Cultura do dia 10 de outubro de 2012, à apresentação do Projecto de Lei n.º 289/XII/2.ªSL por parte do Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português;

5 - O Projecto de Lei inclui uma exposição de motivos, obedece aos requisitos formais respeitantes às iniciativas, em geral e aos projectos de lei, em particular e encontra-se redigido e estruturado em conformidade com o disposto nos artigos 6.º e 7º da Lei 74/98, de 11 de Novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 42/2007, de 24 de Agosto.

6 - A iniciativa em análise é composta por 5 (cinco) artigos: *Objeto* (artigo 1º), *Vagas para supressão de necessidades permanentes das escolas* (artigo 2º), *Integração dos professores contratados nos quadros do Ministério da Educação* (artigo 3º), *Quadros concelhios ou distritais* (artigo 4º), *Entrada em vigor* (artigo 5º).



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

7 - O Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português (PCP) visa com este Projeto de Lei garantir a vinculação dos professores contratados e promover a estabilidade do corpo docente nas escolas;

8 - Na exposição de motivos é referido que *“A colocação e recrutamento de professores é um processo fundamental para a manutenção das principais características da Escola Pública”,* sendo que, na sua ótica, *“só um concurso público, nacional, ordenado por lista graduada com base em critérios objetivos e transparentes pode garantir o funcionamento da Escola Pública em rede, sem concorrência entre escolas, convergindo assim todos os estabelecimentos da rede pública de ensino para o mesmo fim ao invés de serem agentes em disputa”;*

9 - Os signatários da iniciativa referem que, para que se possa realizar esse concurso nacional, deve haver um levantamento anual do que são necessidades permanentes ou necessidades transitórias;

10 - Segundo os autores da iniciativa, existem necessidades permanentes no sistema educativo às quais não tem correspondido a *“necessária e expectável abertura de vagas nos concursos gerais de colocação e recrutamento de professores.”;*

11 - Neste sentido, este Projeto de Lei prevê que os professores contratados com três ou mais anos de serviço em 31 de Agosto de 2011 sejam integrados em quadro a criar pelo Ministério da Educação, podendo ser criados quadros com uma área geográfica correspondente ao concelho ou no máximo ao distrito. É igualmente disposto que, *“Aos docentes detentores apenas de habilitação própria, o Governo assegura, no prazo máximo de três anos, o acesso à profissionalização.”;*

12 - De acordo com a Nota Técnica, da pesquisa efectuada à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar sobre o registo de iniciativas versando sobre idêntica matéria ou matéria conexa, verificou-se que, *“neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.”*

13 - Segundo a Nota Técnica referente a esta iniciativa, sugere-se que se proceda à audição das seguintes entidades: Associações de estudantes do ensino básico e secundário; CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais; CNIPE – Confederação Nacional Independente



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

de Pais e Encarregados de Educação; Sindicatos - FENPROF – Federação Nacional dos Professores, FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação, FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação; FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação; Associação Nacional de Professores; Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE; Associações de Professores; Escolas do Ensino Básico e do Secundário; Conselho Nacional de Educação; Ministro da Educação e Ciência; Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário; Conselho de Escolas; AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo; PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação; APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino; MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores; MEP – Movimento Escola Pública; ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares e a Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial. É referido ainda que *“a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos online a todos os interessados, através da aplicação informática já disponível.”*

14 - Por fim, é realçado na Nota Técnica que *“Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá gerar um aumento imediato de despesas para o Orçamento do Estado, mas sim a médio prazo, uma vez que os docentes integrados passarão a beneficiar da progressão normal da carreira, com os aumentos remuneratórios inerentes. Não nos parece, por isso, que viole a norma do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), designada por “lei-travão”.*”



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PORTE II - OPINIÃO DA DEPUTADA AUTORA DO PARECER

Esta parte reflete a opinião política da Relatora do Parecer, Deputada Margarida Almeida.

A relatora do presente Parecer reserva a sua opinião para o debate em plenário da proposta em apreço, a qual é, de resto, de “elaboração facultativa” conforme o disposto no n.º 3 do artigo 137.º do Regimento da Assembleia da República.



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE III - CONCLUSÕES

A Comissão Parlamentar de Educação, Ciência e Cultura, em reunião realizada no dia 16 de outubro de 2012, **aprova** o seguinte parecer:

O Projecto de Lei n.º 289/XII/2.ª SL, apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser agendado para apreciação pelo Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 16 de outubro de 2012

A Deputada autora do Parecer

(Margarida Almeida)

O Presidente da Comissão

(José Ribeiro e Castro)



Comissão de Educação, Ciência e Cultura

PARTE IV - ANEXOS

1 – Nota Técnica.

Projeto de Lei n.º 289/XII/1.ª (PCP)

Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas

Data de admissão: 20 de setembro de 2012

Comissão de Educação, Ciência e Cultura (8.ª)

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Teresa Fernandes (DAC), Paula Granada (Biblioteca), António Almeida Santos (DAPLEN), Filomena Romano de Castro, Fernando Bento Ribeiro e Teresa Meneses (DILP).

Data: 2012.10.08

I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

O Projeto de Lei n.º 289/XII/2.ª, da iniciativa do PCP, visa, segundo os autores, promover a estabilidade do corpo docente das escolas.

Para o efeito, estabelece a obrigatoriedade de abertura de “*concurso para preenchimento de vagas de quadro que tenham sido preenchidas com recurso a professores contratados*”, em relação aos “*lugares correspondentes ao número de horários completos nos últimos três anos*”.

Por outro lado, prevê a integração dos professores contratados com três ou mais anos de serviço em 31 de Agosto de 2011, em quadro a criar para o efeito, podendo ser criados quadros com uma área geográfica correspondente ao concelho ou no máximo ao distrito. Dispõe ainda que o Ministério assegurará o acesso à profissionalização, no prazo máximo de 3 anos, aos docentes que apenas possuam habilitação própria.

Atualmente, a abertura de concursos de docentes tem uma periodicidade quadrienal e para o preenchimento dos horários resultantes da variação de necessidades temporárias, são abertos anualmente concursos específicos, para mobilidade de professores do quadro e contratações. “*São consideradas necessidades temporárias as que resultem da não satisfação pelos concursos interno e externo, das variações anuais de serviço docente e as correspondentes à recuperação automática dos horários da mobilidade interna*” (cfr, Decreto-Lei n.º 132/2012, de 27 de junho).

O PCP já tinha apresentado na 1.ª Sessão desta Legislatura e nas Legislaturas anteriores, iniciativas legislativas com o mesmo conteúdo, que foram rejeitadas (ver ponto III da nota técnica). Na anterior Legislatura foi também apreciada a PETIÇÃO Nº 122/XI/2.ª, “*Pela realização de concursos de colocação de professores dos ensinos básico e secundário e de educadores em 2011*”, que teve discussão no Plenário conjuntamente com iniciativas legislativas do PCP e do BE.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

• Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b)

do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dez Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projetos de lei em particular. Respeita ainda os limites impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projeto de lei inclui uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Quanto à entrada em vigor, esta terá lugar no dia seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 5.º do projeto.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A Constituição da República Portuguesa, no que se refere aos direitos e deveres culturais, estabelece nos artigos 73º a 79º que todos têm direito à educação e à cultura e ao exercício como garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar. Compete ao Estado, também por imperativo constitucional, criar uma rede de estabelecimentos públicos de ensino que cubra as necessidades de toda a população.

Para a prossecução destes objetivos constitucionais, os educadores e os professores são agentes fundamentais. Assim, através da Lei n.º 46/86, de 14 de outubro, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de setembro, n.º 49/2005, de 30 de agosto (renumerada e republicada) e n.º 85/2009, de 27 de agosto, foi aprovada a Lei de Bases do Sistema Educativo.

A atividade do pessoal docente desenvolve-se de acordo com os princípios fundamentais consagrados na Constituição e no quadro dos princípios gerais e específicos constantes na Lei de Bases do Sistema Educativo. Neste seguimento, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de abril, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 105/97, de 29 de abril, 1/98, de 2 de janeiro, 35/2003, de 17 de fevereiro, 121/2005, de 26 de julho, 229/2005, de 29 de dezembro, 224/2006, de 13 de novembro, 15/2007, de 19 de

janeiro¹, 35/2007, de 15 de fevereiro, 270/2009, de 30 de setembro (que o republica), 75/2010, de 23 de junho e 41/2012, de 21 de fevereiro (que o republica), que cria o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, designado Estatuto da Carreira Docente (ECD) que muito contribuiu para consolidar e qualificar a profissão docente.

Pelo Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de janeiro, o XVII Governo Constitucional veio rever o Estatuto da Carreira Docente de forma a promover a cooperação entre as funções de coordenação, dotando cada estabelecimento de ensino de um corpo docente reconhecido, com mais experiência, mais autoridade e mais formação, que assegura em permanência funções de maior responsabilidade e que constitui uma categoria diferenciada. Passou, assim, a carreira docente a estar estruturada em duas categorias, ficando reservado à categoria superior, de professor titular, o exercício de funções de coordenação e supervisão. Para acesso a esta categoria o Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de janeiro estabeleceu a exigência de uma prova pública que, incidindo sobre a atividade profissional desenvolvida, permita demonstrar a aptidão dos docentes para o exercício das funções específicas que lhe estão associadas. Veio também este decreto-lei estabelecer um novo modelo de avaliação e desempenho dos docentes.

Dois anos após a aprovação do referido decreto-lei o Ministério da Educação acordou com as associações sindicais representativas do pessoal docente a abertura de um processo negocial para a revisão do Estatuto da Carreira Docente. Foi então publicado o Decreto-Lei nº 270/2009, de 30 de setembro que alterou a estrutura da carreira docente e os requisitos de progressão e acesso, modificando o regime da prova pública e do concurso de acesso à categoria de professor titular. Posteriormente o Estatuto foi alterado pelo Decreto-Lei nº 75/2010, de 23 de junho que, entre outras reformas, veio estruturar a carreira docente numa única categoria, terminando a distinção entre professores e professores titulares.

Em fevereiro do presente ano, foi aprovado o Decreto-Lei nº 41/2012, de 21 de fevereiro que procede à 11ª alteração do ECD, de acordo com as orientações de política educativa consagradas no Programa do XIX Governo Constitucional. Este diploma define as grandes linhas de orientação do novo regime de avaliação do desempenho docente. Com este diploma, o Governo pretende incentivar o desenvolvimento profissional, reconhecer e premiar o mérito e as boas práticas, como condições essenciais da dignificação da profissão docente e da promoção da motivação dos professores. Os resultados da avaliação passam, por seu turno, a ser expressos em ciclos de avaliação alargados, correspondentes à duração dos diferentes escalões da carreira docente. Tendo em vista a clareza dos critérios e a transparência dos processos, o Governo adota um sistema de referência que tem por base os objetivos e metas do projeto educativo da escola, bem como um conjunto de parâmetros definidos a nível nacional pelo Ministério da Educação e Ciência.

¹ O Decreto-Lei nº 15/2007, de 19 de Janeiro republica o Estatuto da Carreira Docente dos Educadores de Infância e dos Professores do Ensino Básico e Secundário, designado Estatuto da Carreira Docente (ECD), aprovado pelo Decreto-Lei nº 139-A/90, de 28 de Abril.

A diferenciação na avaliação é feita com recurso a cinco menções qualitativas (Insuficiente, Regular, Bom, Muito bom e Excelente), de modo análogo ao regime de avaliação do desempenho aplicável aos funcionários e agentes da Administração Pública.

Relativamente ao processo de recrutamento do pessoal docente, foi publicado, recentemente, o Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho² que estabelece o novo regime de recrutamento e mobilidade do pessoal docente dos ensinos básico e secundário e de formadores e técnicos especializados. O modelo de seleção, recrutamento e mobilidade dos docentes e formadores estatuído no referido decreto-lei procede à unificação do regime jurídico que se encontrava disperso em diferentes diplomas.

No procedimento concursal de mobilidade dos docentes de carreira, para além das situações de obrigatoriedade de apresentação ao concurso de modo a minorar o desperdício de recursos humanos docentes sem componente letiva, possibilita também que anualmente, e por interesse do próprio, os docentes possam candidatar-se à aproximação à residência habitual num esforço de salvaguarda da compatibilidade entre a vida profissional e pessoal, conjugando os interesses dos diversos intervenientes. Em sentido idêntico, a permuta entre docentes passa a contemplar os docentes contratados sendo definidas regras claras e de fácil exequibilidade.

De acordo com o estabelecido no decreto-lei nº 132/2012, de 27 de junho, após a colocação nacional dos docentes de carreira e contratados, os procedimentos da reserva de recrutamento respeitam a satisfação das preferências manifestadas pelos candidatos, com publicitação das listas de colocação. O regime contratual definido no citado diploma estabelece regras comuns aplicáveis a todos os procedimentos de colocação das necessidades temporárias que subsistem após o integral aproveitamento dos recursos humanos já existentes no sistema educativo.

No âmbito da mesma matéria, o Grupo Parlamentar do PCP, apresentou o Projeto de Lei nº 77/XII/1ª (Garante a vinculação dos professores contratados e promove a estabilidade do corpo docente das escolas); também o Grupo Parlamentar do BE, apresentou o Projeto de Lei nº 84/XII/1ª (Cria o regime de vinculação dos professores contratados e estabelece o concurso de ingresso de professores para necessidades permanentes do sistema educativo). Estas duas iniciativas foram rejeitadas com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP e com os votos a favor do PCP, BE e PEV.

² Em tudo o que não estiver regulado no Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho é aplicável o regime geral de recrutamento dos trabalhadores que exercem funções públicas estabelecido na Lei nº 12-A/2008, de 27 de fevereiro² - texto consolidado, e o regime do contrato de trabalho em funções públicas (Lei nº 59/2008, de 11 de setembro² - texto consolidado).

Para efeitos de prosseguimento do concurso de professores para o ano escolar de 2012-2013, a referência aos candidatos à contratação inicial prevista na alínea e) do artigo 26.º do Decreto-Lei nº 132/2012, de 27 de junho, considera-se feita aos candidatos à contratação anual abrangidos pela alínea f) do artigo 38.º-A do Decreto-Lei nº 20/2006, de 31 de janeiro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 51/2009, de 27 de fevereiro.

- **Enquadramento bibliográfico**

Bibliografia específica

FONS, Jean-Philippe; MEYER, Jean-Louis - Les logiques de gestion de l'emploi public enseignant dans trois pays européens. Formation emploi. Paris. ISSN 0759-6340. N° 92 (Oct./Dec. 2005), p. 5-19. RE-2

Resumo: Os autores comparam a realidade de 3 países europeus (Inglaterra, Alemanha e França) no que respeita à organização dos sistemas educativos e formas de contratação dos professores. São abordados os vários tipos de contratos de trabalho, o volume e repartição dos tipos de emprego e as formas de trabalho flexível.

Face às flutuações demográficas, às mudanças de programas e à rotação das pessoas, os países europeus adotam políticas de gestão da mão-de-obra diferentes.

OCDE - **Creating effective teaching and learning environments: first results from TALIS / OECD's Teaching and Learning International Survey (TALIS)** [Em linha]. Paris: OECD, 2009. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível em WWW: <URL: <http://www.oecd.org/dataoecd/17/51/43023606.pdf>>. ISBN 978-92-64-05605-3.

Resumo: Este documento aborda questões como o desenvolvimento profissional dos professores, as suas práticas de ensino, crenças e atitudes, a sua satisfação e feedback e liderança das escolas de ensino secundário nalguns países da OCDE, entre os quais se encontra Portugal.

É apresentada e analisada informação sobre as características das escolas e dos professores, assim como outros fatores relacionados com as escolas e o sistema de ensino, que podem influenciar os professores e o ensino.

Concretamente, no capítulo 2, é apresentado o perfil dos professores do ensino secundário, caracterizando o seu grau de formação, perfil demográfico e tipologia de emprego dos professores.

O perfil demográfico apresenta a idade e género dos professores e diretores escolares.

Relativamente à tipologia de emprego dos professores, são analisados os vários tipos de contrato e experiência profissional, desde o contrato permanente, o contrato de curto prazo e o trabalho temporário.

Quanto ao perfil das escolas, fornece informação sobre o pessoal que nelas trabalha, equipamento, política de admissão, autonomia e ambiente escolar.

Esta última informação revela-se importante devido à influência destes fatores na aprendizagem escolar e na realização dos estudantes, como é demonstrado por outros estudos da OCDE.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

Estatísticas da Educação: 2009/2010 [Em linha]. Lisboa :GEPE, 2011. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2011/estatisticas_educacao_2010.pdf>. ISBN 978-972-614-514-1

Resumo: As “Estatísticas da Educação” têm como principal objetivo disponibilizar informação estatística referente às diferentes modalidades de educação e formação. A informação estatística apurada reporta-se à educação pré-escolar e ao ensino básico e secundário. Permite obter uma visão global do sistema educativo, bem como dos principais indicadores a ele associados; os dados estatísticos encontram-se organizados por áreas temáticas, ordenadas segundo os níveis e graus de ensino, conforme a estrutura do sistema educativo. Os quadros C.1.3, C.2.3 e C. 3.3 apresentam o pessoal docente em exercício por situação profissional.

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estatística e Planeamento da Educação –

Perfil do docente : 2008/2009 [Em linha]. Lisboa: GEPE, 2010. [Consult. 03 Out. 2011]. Disponível na intranet da AR em WWW: <URL: http://arnet/sites/DSDIC/BIB/BIBArquivo/m/2010/Perfil_do_docente.pdf>. ISBN 978-972-614-486-1

Resumo: Este documento traça o perfil da população docente, em exercício de funções em Portugal, desde a educação de nível pré-escolar ao ensino secundário. Assenta num conjunto de indicadores que fornecem informação sobre a distribuição dos docentes, suas características individuais (idade, sexo, habilitações académicas e nacionalidade) e acerca do exercício da profissão (funções, componente letiva e vínculo). Engloba os setores público e privado, exceto para os indicadores relativos à componente letiva e vínculo contratual, em que a informação diz respeito apenas ao setor público.

Não são considerados os docentes do ensino profissional nem da educação especial.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes países da Europa: Espanha; França e Itália.

ESPAÑA

Na Lei Orgânica n.º 2/2006, de 3 de maio, sobre Educação, o capítulo IV do título III é dedicado ao “reconhecimento, apoio e valorização dos professores”, sendo o art.º 106º especificamente sobre a “avaliação da função pública docente” e a disposição transitória dezassete³ sobre o “acesso à função pública docente”.

Esta disposição transitória dezassete é regulamentada pelo Real Decreto n.º 276/2007, de 23 de fevereiro, “*por el que se aprueba el Reglamento de ingreso, accesos y adquisición de nuevas especialidades en los cuerpos docentes a que se refiere la Ley Orgánica 2/2006, de 3 de mayo, de Educación, y se regula el régimen transitorio de ingreso a que se refiere la disposición transitoria decimo séptima de la citada ley*” que dispõe, no Capítulo V, art.º 65º, relativamente à avaliação dos funcionários de carreira, que se aplica o disposto nos art.º 29º a 31º, do capítulo II, sobre a fase de oposição dos candidatos a professores.

Veja-se também o Título VI, relativo ao “*proceso de ingreso a que se refiere a disposición transitória 17.ª da Lei Orgánica 2/2006*”.

Para maior detalhe, consultar a ligação relativa ao concurso de professores para 2011, no sítio do Ministério da Educação espanhol: “*Convocatoria procedimientos selectivos ingreso y acceso al Cuerpo de Profesores de Enseñanza Secundaria para plazas del ámbito de gestión del Ministerio de Educación.*”

FRANÇA

O article 911-2 do Code de l'éducation, relativo à contratação de professores, assinala que todos os anos é publicado um plano de recrutamento do pessoal, pelo Ministro da Educação. Cobre um período de 5 anos e pode ser revisto anualmente.

O Arrêté du 28 décembre 2009 fixant les modalités d'organisation du concours externe, du concours externe spécial, du second concours interne, du second concours interne spécial et du troisième concours de recrutement de professeurs des écoles, determina que o número de lugares para todas as escolas e as datas dos concursos é fixado por despacho do Ministro da Educação, após a aprovação do Ministro da função pública.

³ 1. El Ministerio de Educación y Ciencia propondrá a las Administraciones educativas, a través de la Conferencia Sectorial de Educación, la adopción de medidas que permitan la reducción del porcentaje de profesores interinos en los centros educativos, de manera que en el plazo de cuatro años, desde la aprobación de la presente Ley, no se sobrepasen los límites máximos establecidos de forma general para la función pública.

2. Durante los años de implantación de la presente Ley, el acceso a la función pública docente se realizará mediante un procedimiento selectivo en el que, en la fase de concurso se valorarán la formación académica y, de forma preferente, la experiencia docente previa en los centros públicos de la misma etapa educativa, hasta los límites legales permitidos. La fase de oposición, que tendrá una sola prueba, versará sobre los contenidos de la especialidad que corresponda, la aptitud pedagógica y el dominio de las técnicas necesarias para el ejercicio de la docencia. Para la regulación de este procedimiento de concurso-oposición, se tendrá en cuenta lo previsto en el apartado anterior, a cuyos efectos se requerirán los informes oportunos de las Administraciones educativas.

No site do *Ministère de l'éducation* existe uma rubrica *Les concours et recrutements* na qual é feita a distinção entre os concursos para o *Système d'information et d'aide aux concours du premier degré (SIAC1)* (infantil e primária) e o *Système d'information et d'aide aux concours du second degré (SIAC2)* (secundário, cursos profissionais e vários graus do ensino universitário).

No que diz respeito ao SIAC1 no *Décret n.º 90-680, du 1 août 1990, relatif au statut particulier des professeurs des écoles*, modificado em alguns artigos pelo *Décret n.º 2010-570, du 28 mai 2010, portant diverses dispositions statutaires applicables à certains personnels enseignants et d'éducation relevant du ministre de l'éducation nationale* são estatuídas as várias formas de recrutamento dos professores da primária. São igualmente facultados os *links* para os textos regulamentares que fixam os procedimentos para os concursos, as qualificações, a abertura dos concursos, o número e a distribuição de vagas e postos de trabalho e ainda um memorando sobre a organização detalhada dos concursos.

Quanto ao SIAC2 no *Décret n.º 72-580, du 4 juillet 1972, relatif au statut particulier des professeurs agrégés de l'enseignement du second degré*, modificado em alguns artigos pelo *Décret n.º 2010-570, du 28 mai 2010, portant diverses dispositions statutaires applicables à certains personnels enseignants et d'éducation relevant du ministre de l'éducation nationale* são regulamentadas as várias formas de recrutamento dos professores do ensino secundário e universitário. À semelhança do SIAC1, são facultados os *links* para os textos regulamentares que fixam os procedimentos para os concursos, as qualificações, a abertura dos concursos, o número e a distribuição de vagas e postos de trabalho e ainda um memorando sobre a organização detalhada dos concursos, assim como a nomeação do júri para os vários concursos.

ITÁLIA

Em Itália, para além da autonomia regional das escolas, há que ter em conta ainda o contrato coletivo de trabalho. Relativamente ao acesso à profissão de professor, há a ter em conta as regras estabelecidas antes da abertura de concurso.

Para os anos escolares de 2011/2012, 2012/2013 e 2013/2014, em relação ao ensino efetivamente disponibilizado, em cada instituição escolar são constituídas escalas específicas de círculo e de escola para cada lugar de professor, classe de concurso ou lugar de pessoal docente, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do Regulamento aprovado pelo *Decreto Ministerial n.º 131/2007, de 13 de junho*.

A *Lei n.º 124/1999, de 3 de maio*, que prevê "Medidas urgentes em matéria de pessoal escolar", no seu primeiro artigo estatui sobre o acesso à categoria de pessoal docente. Por sua vez, o artigo 4.º⁴ diz respeito às

⁴ Art. 4.

(Supplenze)

1. Alla copertura delle cattedre e dei posti di insegnamento che risultino effettivamente vacanti e disponibili entro la data del 31 dicembre e che rimangano prevedibilmente tali per l'intero anno scolastico, qualora non sia possibile provvedere con il personale docente di ruolo delle dotazioni organiche provinciali o mediante l'utilizzazione del personale in soprannumero, e sempreché ai posti medesimi non sia stato già assegnato a qualsiasi titolo personale di ruolo, si provvede mediante il

substituições (posições contratuais a termo): sempre que um professor efetivo ou supranumerário não possa preencher o lugar, é aberto concurso para o preenchimento dessa vaga pelo tempo previsto de ausência do titular do lugar.

No sítio do Ministério da Educação italiano pode consultar-se a ligação "Titoli di accesso alle classi di concorso", para consultar a legislação pertinente a este tema.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer iniciativa ou petição versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas e contributos

Sugere-se a consulta das seguintes entidades:

- Associações de estudantes do ensino básico e secundário
- CONFAP – Confederação Nacional das Associações de Pais
- CNIPE – Confederação Nacional Independente de Pais e Encarregados de Educação
- Sindicatos
 - FENPROF – Federação Nacional dos Professores
 - FNE – Federação Nacional dos Sindicatos da Educação
 - FENEI – Federação Nacional do Ensino e Investigação
- FEPECI – Federação Portuguesa dos Profissionais de Educação, Ensino, Cultura e Investigação
- Associação Nacional de Professores
- Associação das Escolas Superiores de Educação – ARIPESE
- Associações de Professores
- Escolas do Ensino Básico e do Secundário
- Conselho Nacional de Educação
- Ministro da Educação e Ciência
- Plataforma Nacional de Associações de Estudantes do Ensino Básico e Secundário
- Conselho de Escolas

conferimento di supplenze annuali, in attesa dell'espletamento delle procedure concorsuali per l'assunzione di personale docente di ruolo.

- AEEP - Associação de Estabelecimentos de Ensino Particular e Cooperativo
- PETI/ PIEF – Programa Integrado Educação Formação
- APED – Associação de Professores e Educadores em Defesa do Ensino
- MUP – Movimento para a Mobilização e Unidade dos Professores
- MEP – Movimento Escola Pública
- ANDE – Associação Nacional de Dirigentes Escolares
- Pró-Inclusão – Associação Nacional de Docentes de Educação Especial

Para o efeito a Comissão poderá realizar audições parlamentares e bem assim solicitar parecer e contributos *online* a todos os interessados, através da aplicação informática já disponível.

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Em caso de aprovação, a presente iniciativa não deverá gerar um aumento imediato de despesas para o Orçamento do Estado, mas sim a médio prazo, uma vez que os docentes integrados passarão a beneficiar da progressão normal da carreira, com os aumentos remuneratórios inerentes. Não nos parece, por isso, que viole a norma do n.º 2 do artigo 167.º da Constituição (com correspondência no n.º 2 do artigo 120.º do RAR), designada por “lei-travão”.